

URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO



BOLETIM
Regulação e Contencioso Financeiro

Maio 2019

INTRODUÇÃO

Bem vindos ao Boletim de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho.

Desde o início do século que temos vindo a assistir a um aumento exponencial da regulação do sector financeiro e esta tendência manter-se-á previsivelmente nos próximos tempos. Por outro lado, nos últimos anos os litígios financeiros têm-se intensificado, especialmente após a crise financeira de 2008. Estas duas tendências têm andado a par e passo e têm-se influenciado mutuamente. A falências de bancos e empresas tem gerados inúmeros conflitos, os quais se pretendem evitar no futuro com a criação de mais regras e de mais regulamentação; esta, por seu turno, cria ulteriores deveres e obrigações que, por sua vez, são o fundamento de novos litígios.

Em face desta constante evolução torna-se crucial para as empresas e entidades financeiras acompanhar, monitorizar e digerir toda a profusa informação que a este respeito é produzida. É precisamente para esse efeito que criámos o boletim mensal de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho. Nele poderão encontrar informação relativa a esta matéria, nomeadamente sobre legislação, jurisprudência relevante, seminários e formações, obras e artigos, propostas, projetos e consultas públicas, e sobre relatórios e outra informação de interesse.

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Declaração Inicial do Beneficiário Efetivo

O Despacho n.º 4510/2019 de 29 de abril de 2019, dos gabinetes do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e da Secretária de Estado da Justiça, determinou que a declaração inicial do beneficiário efetivo das entidades sujeitas a registo comercial que já se encontravam constituídas em 1 de outubro de 2018 pode ser efetuada, sem quaisquer penalidades, até ao dia 30 de junho de 2019.

O presente despacho produziu efeitos a 1 de maio de 2019.

BDP

Carácter significativo das posições em risco - Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019


Foi publicado pelo Banco de Portugal (“BdP”), no dia 24 de maio de 2019, o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019, que fixa os limiares quanto ao carácter significativo das posições em risco sobre a carteira de retalho e das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho, para efeitos da alínea b) do n.º 1 da alínea d) do n.º 2 do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Aviso 2/2019”).

Os limiares fixados no Aviso 2/2019 aplicam-se às seguintes entidades: (i) instituições de crédito menos significativas, (ii) empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (“RGICSF”), (iii) entidades sujeitas ao Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro de 2014; e (iv) sucursais em Portugal de instituições de crédito e de empresas de investimento com sede em países terceiros.

O limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco sobre a carteira de retalho é constituído pelas seguintes componentes: i) componente absoluta de EUR 100 (cem euros); e ii) competente relativa de 1% (um por cento).

O limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho é constituído pelas seguintes componentes: i) componente absoluta de EUR 500 (quinhentos euros); e ii) componente relativa de 1% (um por cento).

O Aviso 2/2019 entrou em vigor no dia 25 de maio de 2019, aplicando-se a partir de 31 de dezembro de 2020.

 **Difusão pelo sistema bancário relativa a documentos de identificação pessoal - Carta-Circular n.º CC/2019/00000047**

Foi publicada pelo BdP, no dia 15 de maio de 2019, a Carta-Circular n.º CC/2019/00000047, informando sobre o enquadramento e operacionalização do serviço de difusão pelo sistema bancário de informação relativa a documentos de identificação pessoa, através de uma solução eletrónica disponibilizada para o efeito no Portal do Cliente Bancário (“Carta-Circular”).

Esta Carta-Circular revoga a Carta-Circular n.º 03/2015/DET, de 8 de abril de 2015.

EUROPA

BCE

Taxas de supervisão anuais respeitantes a 2019

O Banco Central Europeu publicou a Decisão 2019/685 de 18 de abril de 2019, relativa ao valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2019.

A presente decisão entrou em vigor no dia 22 de maio de 2019.

COMISSÃO EUROPEIA

Equivalência entre o quadro jurídico e as disposições de supervisão e execução do Japão

A Decisão de Execução (EU) 2019/684, da Comissão, de 25 de abril de 2019, vem reconhecer a equivalência entre o quadro jurídico e as disposições de supervisão e de execução do Japão para as transações de derivados supervisionadas pela Agência dos Serviços Financeiros do Japão e as disposições respeitantes à avaliação, à resolução de litígios e aos requisitos de margens estabelecidas no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.

O presente decisão de execução entrou em vigor no dia 22 de maio de 2019.

Conflitos de interesses nos fundos europeus de capital de risco

Foi publicado o Regulamento Delegado (UE) 2019/820, da Comissão, de 4 de fevereiro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 345/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos conflitos de interesses no domínio dos fundos europeus de capital de risco (“Regulamento Delegado 2019/820”).

O Regulamento Delegado 2019/820 define tipos de conflitos de interesses para efeitos do artigo 9.º, n.º 2 do Regulamento (EU) n.º 345/2013, o estabelecimento e aplicação de uma política de conflitos de interesses pelo gestor de um fundo de capital de risco qualificado, os procedimentos e medidas a adotar para prevenir, gerir e acompanhar os conflitos de interesses, bem como as medidas a tomar em sede de gestão das consequências dos conflitos de interesses. Adicionalmente, o Regulamento Delegado 2019/820 estabelece a implementação de estratégias para o exercício dos direitos de voto de modo a evitar conflitos de interesses e ainda o dever de divulgação dos conflitos de interesses.

O Regulamento Delegado 2019/820 entrou em vigor no dia 11 de junho de 2019 e é aplicável a partir de 11 de dezembro de 2019.

Titularização de créditos

Foi publicado o Regulamento Delegado (UE) 2019/885, da Comissão, de 5 de fevereiro, que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a prestar às autoridades competentes por terceiros que solicitem autorização para avaliar a conformidade com os critérios aplicáveis a uma titularização simples, transparente e padronizada (“Regulamento Delegado 2019/885”).

O Regulamento Delegado 2019/885 entra em vigor no dia 18 de junho de 2019.

Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

Foi publicado o Regulamento Delegado (UE) 2019/758, da Comissão, de 31 de janeiro, que complementa a Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros (“Regulamento Delegado 2019/758”).

O Regulamento Delegado 2019/758 estabelece um conjunto de medidas adicionais, incluindo medidas mínimas, que as instituições de crédito e as instituições financeiras devem tomar para gerir eficazmente o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo caso a legislação de um país terceiro não permita a aplicação das políticas e procedimentos a nível do grupo referidas no artigo 45.º, n.º 1 e 3, da Diretiva (UE) 2015/849, ao nível das sucursais ou filiais participadas maioritariamente que fazem parte do grupo e estão estabelecidas no país terceiro.

O Regulamento Delegado 2019/758 entrou em vigor no dia 3 de junho de 2019.

Retificação

Foi publicada a retificação do Regulamento Delegado (UE) 2018/815, da Comissão, de 17 de dezembro, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações.

A retificação diz respeito ao título do ato. Onde se lê: «(UE) 2018/815» deve ler-se: «(UE) 2019/815».

PARLAMENTO EUROPEU

Combate à fraude e contrafação de meios de pagamento

Foi publicada a Diretiva (UE) 2019/713, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário (“Diretiva 2019/713”).

A Diretiva 2019/713 estabelece regras mínimas relativas à definição de infrações e sanções penais nos domínios da fraude e da contrafação de meios de pagamento que não em numerário, facilitando a prevenção de tais infrações, bem como a prestação de assistência e o apoio às vítimas. A Diretiva 2019/713 substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho.

Os Estados-Membros deverão por em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2019/713 até 31 de maio de 2021.

A Diretiva 2019/713 entrou em vigor no dia 30 de maio de 2019.

Contratos de compra e venda de bens

Foi publicada a Diretiva (EU) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE (“Diretiva 2019/771”).

A Diretiva 2019/771 tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, garantindo simultaneamente um nível elevado de proteção dos consumidores, estabelecendo regras comuns quanto a certos requisitos relativos aos contratos de compra e venda celebrados entre o vendedor e o consumidor, em especial regras quanto à conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade, às modalidades para o exercício desses meios e às garantias comerciais.

A Diretiva 2019/771 entrou em vigor a 11 de junho de 2019.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (reenvio prejudicial – actividade bancária – dever de informação)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de abril de 2019

Reenvio prejudicial – Tribunal de Justiça da União Europeia – actividade bancária – dever de informação

– Não suscitam quaisquer dúvidas a interpretação das normas em causa – artigos 10.º e 11.º da Directiva 93/22/CEE, de 10 de maio de 1993 –, não havendo, assim, razão para reenvio prejudicial.

– A actividade de intermediário financeiro é norteada por elementares deveres de informação a que aludem os artigos 7.º, n.º 1, e 312.º, n.º 1, ambos do Código dos Valores Mobiliários (“CVM”). Contudo, e no caso em apreço, não ficou demonstrado qualquer comportamento positivo ou negativo que possa ser considerado violação relevante de normas legais e regulamentares que na altura estavam estabelecidas, o que era ónus da autora demonstrar (artigo 342.º, n.º 1 do CC).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (mútuo bancário – prescrição)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de abril de 2019

Mútuo bancário – prescrição

– A ordem jurídica fixa prazos que considera adequados, dentro dos quais o titular do direito deve exercê-lo, sob pena de ficar impedido de fazê-lo ou até mesmo de perdê-lo definitivamente, por exigência da segurança do tráfico jurídico, da certeza nas relações jurídicas e da paz social.

– O legislador entendeu que amortização fraccionada do capital em dívida, quando realizada conjuntamente com o pagamento dos juros vencidos, originando uma prestação unitária e global, envolve a aplicabilidade a toda essa prestação do prazo quinquenal de prescrição - artigo e) do artigo 310.º do CC.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Banco de Portugal – Deliberação – contrato de depósito)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de abril de 2019

Banco de Portugal – Deliberação – contrato de depósito – responsabilidade contratual

– Não obstante competir ao contencioso administrativo a apreciação da regularidade das deliberações do BdP, à luz das normas ao abrigo das quais se pautou a concreta adopção da medida de resolução por esta pessoa colectiva de direito público, e serem as mesmas vinculativas para os seus destinatários e válidas e eficazes para a jurisdição comum se não forem afastadas por via de decisão judicial para a qual é competente um diferente foro, nada impede os tribunais comuns de procederem à interpretação do alcance da decisão proferida pela entidade supervisora no âmbito dos litígios que oponham particulares entre si.

– Retirando-se da matéria de facto assente que as quantias que os autores pretendem reaver foram por eles entregues numa agência do DD SA, que, actuando através dos seus funcionários, efectuou a sua recepção, para “depósito a prazo”, radicou na sua esfera jurídica o conjunto de direitos e deveres intrínsecos a cada uma das relações contratuais nascidas com tais recepções, como se tivessem sido praticadas por ela própria (cf. artigo 800.º do CC).


– Este Tribunal tem entendido, consensualmente, que o CC de 1966, pondo termo a querelas doutrinárias, classifica o contrato de “depósito” de dinheiro como depósito irregular (artigo 1205.º), a que é aplicável, atenta a sua semelhança com o contrato de mútuo, as normas relativas a este contrato, na medida do possível (artigo 1206.º).

– O contrato de “depósito” bancário é um contrato real (*quoad constitutionem*), exigindo a sua constituição a entrega de dinheiro, com a inseparável transferência da sua propriedade do depositante para o banco, ficando este obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade e aquele, portanto, na titularidade de um direito de crédito sobre o valor equivalente à quantia depositada e aos frutos uros remuneratórios) que tenham sido estipulados (artigos 1144.º, 1142.º e 1145.º do diploma).

– Ou seja, ao confiar ao depositário a guarda do dinheiro, o depositante aceita transferir para a esfera de domínio daquele o risco sobre a gestão da quantia que lhe transferiu, alheando-se, a partir de então, do seu uso e fruição, mas também da responsabilidade pelo risco do seu extravio, que passa a recair sobre o depositário até ao momento em que a restituição é exigível e daí que, nesse interregno, a movimentação fraudulenta por terceiro de um depósito bancário não é oponível ao depositante, que a ela foi alheio, independentemente de culpa do depositário nessa movimentação (artigo 796.º do CC).

– E se o depositário não pode opor ao depositante o desvio que, nesse interregno, um seu funcionário tenha feito do montante que o segundo lhe entregara, também não pode a sua responsabilidade pela quantia que lhe foi entregue ser reputada de duvidosa ou incerta, isto é, de apenas possível, mas não necessária.

– Nesse sentido, a responsabilidade (contratual) da instituição de crédito perante os seus clientes e ora autores pela restituição das quantias (e respectivos frutos) que estes haviam depositado não poderia, na data em que a mesma foi sujeita a medida de resolução, ser considerada como discutível, duvidosa ou contestável e, por isso, contingente ou desconhecida, para os efeitos visados nas mencionadas deliberações do BdP, transmitindo-se, pois, tal responsabilidade para a instituição de transição, como sucessora nos direitos e obrigações da instituição originária.

 **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (aplicação financeira – intermediário – responsabilidade)**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de abril de 2019

Aplicação financeira – intermediário – responsabilidade – transmissão de crédito


– Na responsabilidade do intermediário financeiro presume-se a culpa quando o dano seja originado pela violação de deveres de informação.

– A obrigação, enquanto bem mobiliário, consiste num documento representativo de um direito de crédito que confere, ao seu titular, a faculdade de exigir a restituição da quantia monetária titulada, na data do vencimento do empréstimo.

– A transmissão da obrigação implica a transferência do direito de crédito, mediante o instituto da cessão, ficando o cessionário com todas as faculdades que lhe são inerentes, desde logo, a exigência do reembolso do capital investido.

– Não existe incumprimento definitivo do devedor, mas simples mora, quando, após a data de vencimento do título, continuam a ser pagos os juros remuneratórios acordados.

– Com a cessão do crédito, opera imediatamente a transferência do direito à prestação do cedente para o cessionário, pelo que aquele deixa de ter direito de restituição do reembolso, não sofrendo o correspondente dano.

 **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (intermediação financeira – deveres de informação)**


Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de maio de 2019

Responsabilidade civil – intermediação financeira – deveres de informação

– A omissão de informações por parte do banco acerca da natureza, características e riscos dos produtos que comercializa com os clientes, viola os deveres impostos ao Banco pelo artigo 227.º do CC, pelo artigo 76.º, do RGICSF e pelos artigos 70.º, n.º 1 e 312.º, n.º 1, do CVM.

– Tendo o Banco intervindo como intermediário financeiro na comercialização das Obrigações subordinadas tinha ele, ao tempo dos factos, o primário e essencial dever de prestar “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, nomeadamente as respeitantes a riscos especiais envolvidos nas operações a realizar [cf. artigo 312.º, al. a) do CVM, na sua redação originária, aplicável].


– Não obstante a comercialização de produto financeiro com informação de ter capital garantido responsabilize em primeira linha a entidade emitente do produto, não significa que essa responsabilidade não se estenda também ao intermediário financeiro, se no relacionamento contratual que desenvolve com o cliente, assumir, em nome desse relacionamento contratual, também, o reembolso do capital investido, compromisso, esse, que, na circunstância, se mostra violado (foi executado o contrato com violação dos deveres de boa fé).

 **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (intermediação financeira – dever de informar – responsabilidade contratual)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16 de maio de 2019

Intermediação financeira – dever de informar – responsabilidade contratual

Não cumpre os deveres de informação a que está vinculada – faltando à verdade – a entidade bancária, que, na qualidade de intermediária financeira, propõe a um cliente seu, com perfil e prática de depositante a prazo, a aquisição de um produto financeiro (obrigações da emitente) que, através da expressão “capital garantido”, pretende equipará-lo, em termos de garantias, a um depósito a prazo.

 **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (informação bancária – responsabilidade civil – perda de chance)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de maio de 2019

Informação bancária – ofensa ao bom nome – responsabilidade civil – perda de chance

– De acordo com o disposto no artigo 1.º do DL 204/2008 de 14/10, incumbe à Central de Responsabilidades de Crédito do BdP, “centralizar as responsabilidades efectivas ou potenciais de crédito concedido por entidades sujeitas à supervisão do BdP, abrangendo “a informação recebida relativa a responsabilidades efectivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, de que sejam beneficiárias pessoas singulares ou coletivas, residentes ou não residentes em território nacional”.

– A responsabilidade pela correção das informações relativas ao crédito sobre os seus clientes, incumbe às entidades que a tenham transmitido, cabendo exclusivamente a estas proceder à sua alteração ou rectificação, por sua iniciativa ou a solicitação dos seus clientes, sempre que ocorram erros ou omissões.


– A participação de um facto, não verídico, à Central de Responsabilidades de Crédito junto do BdP, constitui sempre uma ofensa ao crédito e bom nome dos visados.

– Incorre em responsabilidade civil por factos ilícitos, a entidade financeira que efectuou uma comunicação de responsabilidades ao BdP, indicando o crédito dos AA., como “crédito vencido”, ou invés de “crédito renegociado”.

– Para aferir da existência de danos causados pela violação legal do dever de informação (correcta) da instituição financeira, há que recorrer à figura da “perda de chance”, ou seja, se do acto ou omissão praticado, decorreu uma efectiva perda de “oportunidade” (de obtenção do crédito visado) e em que medida essa perda de “oportunidade” causou um dano.

– O eventual prejuízo a ser ressarcido, decorrente desta “perda de chance” não corresponde ao valor do bem que se visava adquirir (ou do crédito para a sua aquisição), mas antes aos danos que resultassem da não obtenção desse crédito, quer por suportar despesas acrescidas por não poder adquirir o bem, quer por não beneficiar dos ganhos ou vantagens que esperava obter com o bem, conforme dispõe o artigo 564.º do CC.

JURISPRUDÊNCIA DO TJUE

 **Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia (responsabilidade extracontratual – política económica e monetária)**


Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia (Terceira Secção), de 23 de maio de 2019

Responsabilidade extracontratual – política económica e monetária – BCE – reestruturação da dívida pública

O Tribunal Geral conclui que a extensão não prevista pelos contratos subjacentes aos títulos de crédito em causa dos efeitos do acordo celebrado com certos credores sobre a redução do valor nominal desses títulos a credores que não tenham dado o

seu consentimento a esse acordo implicou uma violação do direito de propriedade desses credores. Todavia, tal extensão responde ao objetivo de interesse geral que consiste em assegurar a estabilidade do sistema bancário da zona euro no seu todo e não constitui uma violação desmedida e intolerável desse direito.

Nestas circunstâncias, na falta de qualquer elemento de prova que demonstre que o BCE cometeu uma violação suficientemente caracterizada do direito da União, o Tribunal Geral julga improcedente a ação de indemnização.

 **Conclusões do Advogado-Geral Gerard Hogan (defesa do consumidor – contratos de crédito – reembolso antecipado)**

Conclusões do Advogado-Geral Gerard Hogan, apresentadas em 23 de maio de 2019

Pedido de decisão prejudicial – Defesa do Consumidor – Diretiva 2008/48/CE — Artigo 16.º, n.º 1 — Contratos de crédito — Reembolso antecipado — Direito do consumidor a uma redução do custo total do crédito correspondente aos juros e custos devidos pelo período remanescente do contrato

O artigo 16.º, n.º 1, lido em conjugação com o artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que, no caso de um consumidor ter procedido a um reembolso antecipado, a redução a que esse consumidor tem direito pode dizer respeito a custos relativamente aos quais o montante é independente da duração do contrato de crédito. Contudo, um Estado-Membro não pode limitar – e um órgão jurisdicional nacional não pode interpretar a respetiva legislação nacional neste sentido – esta redução unicamente ao montante das despesas que a instituição de crédito poupou devido ao reembolso antecipado.

ATUALIDADE

SEMINÁRIOS E FORMAÇÕES

Prevenção do Branqueamento e do Financiamento ao Terrorismo

O Instituto de Formação Bancária (“IFB”) promove um curso presencial relativo à Prevenção do Branqueamento e do Financiamento ao Terrorismo.

O referido curso vai ter lugar nos dias 17 e 18 de junho, no IFB, em Lisboa.

Prevenção do Branqueamento e do Financiamento ao Terrorismo no Sector Financeiro e Não Financeiro – *Compliance Officers*

O IFB promove um curso presencial relativo à Prevenção do Branqueamento e do Financiamento ao Terrorismo no Sector Financeiro e Não Financeiro – *Compliance Officers*.

O referido curso vai ter lugar no dia 18 de junho, no IFB, em Lisboa.

Certificação em Intermediação de Crédito

O IFB promove um curso presencial e por *e-learning* relativo à Intermediação de Crédito, com certificação.

O referido curso vai ter lugar entre os dias 25 e 28 de junho, no IFB, em Lisboa.

Certificação em Comercialização de Crédito aos Consumidores


O IFB promove um curso presencial e por *e-learning* relativo à Comercialização de Crédito aos Consumidores, com certificação.

O referido curso vai ter lugar entre nos dias 27 e 28 de junho, no IFB do Porto.

OBRAS E ARTIGOS

Fintech

MALAGUIAS, Pedro Ferreira e FRIAS, Hélder: “Portugal. Fintech 2019”, *The International Comparative Legal Guide to: Fintech 2019*, London: Global Legal Group, 2019, págs. 242-249.

 **Direito Bancário e Financeiro**

FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da: “A relação bancária. Reflexões em torno de um conceito-chave”, *Cadernos de Direito Privado*, vol. 63, Braga: Cejur - Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2019, págs. 23-32.

 **Direito Bancário e Financeiro**

CUNHA, Carolina: “Quando querer é poder: David, Golias e o conhecimento pelo Banco da vontade real do sócio-avalista que cede a sua quota. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de maio de 2018”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, vol. 2019, Coimbra: GestLegal Editora, 2019, págs. 238-269.

 **Sociedades Comerciais**

ALBUQUERQUE, Pedro de: “Assistência financeira nas sociedades comerciais. A concessão de empréstimos, de fundos ou a prestação de garantias pela sociedade para a subscrição ou aquisição por terceiro de ações representativas do seu próprio capital social”, Coimbra, Almedina, 2019, 1.^a edição.

PROPOSTAS, PROJETOS E CONSULTAS PÚBLICAS

BDP

Procedimento de alteração do Aviso n.º 11/2014 e da Instrução n.º 5/2017

O BdP comunicou que vai iniciar o procedimento de alteração (i) do Aviso n.º 11/2014, de 22 de dezembro, que determina a aplicação dos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, a certos tipos de sociedades financeiras, e (ii) da Instrução n.º 5/2017, de 3 de abril, que regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão, em base individual, para algumas entidades.

O presente procedimento tem o propósito de determinar expressamente a aplicação desta regulamentação às sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro autorizadas a exercer atividade em Portugal.

O referido comunicado foi publicado a 6 de maio de 2019 e o prazo para a constituição de interessados terminou no dia 21 de maio de 2019.

RELATÓRIOS E OUTROS

Perguntas e respostas sobre financiamento colaborativo e criptoativos

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) publicou, a 30 de abril de 2019, as perguntas e respostas destinadas a esclarecer os investidores e as entidades que atuam ou pretendem atuar no mercado, sobre criptoativos e financiamento colaborativo (*crowdfunding*).

A CMVM procura, no caso do *crowdfunding*, esclarecer os investidores quanto às tipologias de financiamento colaborativo existentes e as que estão no âmbito de supervisão da CMVM, qual a informação obrigatória a disponibilizar pelas entidades gestoras de plataformas de *crowdfunding* e quais os limites de investimento e, entre outros aspetos, os riscos envolvidos.

Nas perguntas e respostas destinadas às atuais e potenciais entidades gestoras a CMVM procura clarificar também, entre outros aspetos, o âmbito dos seus deveres quanto à possibilidade dos titulares de participações não qualificadas poderem investir nas ofertas que disponibilizam nas próprias plataformas, e quanto à possibilidade de publicarem ofertas de projetos localizados em outras jurisdições.

Por fim, no que respeita aos criptoativos, as perguntas e respostas pretendem prestar informações sobre o investimento em ativos digitais encriptados, designadamente o que se entende por *initial coin offerings* (ICOs), em que circunstâncias é que estão sujeitas à legislação portuguesa, quais os requisitos legais para a constituição de uma plataforma de negociação de criptoativos, quais os principais riscos associados ao investimento neste tipo de ativos e quais os cuidados que os investidores devem ter antes de investirem.

Atualização das perguntas e respostas sobre a regulamentação da titularização

A European and Markets Authorities (“ESMA”) publicou a 27 de maio de 2019 uma atualização das perguntas e respostas sobre a regulação da titularização. Este documento clarifica diferentes aspetos dos modelos incluídos nas minutas de padrões técnicos sobre requisitos de divulgação, esclarecendo, em particular, de que forma determinados campos deverão ser preenchidos.

O objetivo deste documento da ESMA consiste na promoção de abordagens e práticas de supervisão comuns, uniformes e consistentes, no âmbito da aplicação da regulamentação da titularização.

Limites de posição (*position limits*) sob a MIFID II

A ESMA publicou, a 30 de abril 2019, cinco opiniões relativas aos limites de posição (*position limits*) em relação a instrumentos derivados nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (“MiFID II”).

Relatório anual TARGET 2018

O Banco Central Europeu (“BCE”) divulgou o *Target Annual Report* referente ao ano de 2018.

O presente relatório, em linha com os anos anteriores, contém informação relativa ao tráfego no TRAGET2 (*Target 2 traffic*), a sua performance e os principais desenvolvimentos ocorridos durante o ano de 2018.

Bank Capital in the short and in the long run

O BCE publicou o *working paper* n.º 2286 intitulado “*Bank capital in the short and in the long run*”.

O presente *working paper* analisa até onde devem ser aumentados os requisitos de capital, tendo em vista garantir a resiliência do sector bancário, sem impor custos desnecessários para a economia real.

Negative interest rates, excess liquidity and retail deposits: banks’ reaction to unconventional monetary policy in the euro area

O BCE publicou o *working paper* n.º 2283 intitulado “*Negative interest rates, excess liquidity and retail deposits: banks’ reaction to unconventional monetary policy in the euro area*”.

O presente *working paper* analisa alguns dos impactos das taxas de juro negativas.

Prudential regulation, national differences and banking stability

O BCE publicou o *research bulletin* no. 58, intitulado “*Prudential regulation, national differences and banking stability*”.

O presente *research bulletin* analisa a regulamentação prudencial, as diferentes regulações entre os Estados Membros e a estabilidade bancária.

Relatório sobre a implementação da política monetária do ano de 2018


O BdP publicou o relatório da implementação da política monetária referente ao ano de 2018. O relatório descreve a atuação do BdP na implementação da política monetária do Eurosistema durante o ano de 2018, incluindo, adicionalmente, análises específicas relativamente a quatro tópicos: os 20 anos do euro e da política monetária única, o quadro de ativos de garantia, a fase de reinvestimentos do programa de compra de ativos (*APP*) e a plataforma de reporte estatístico do mercado monetário da área do euro.

O referido relatório foi publicado a 13 de maio de 2019.

Relatório extraordinário relativo a instituições de crédito que recorreram a fundos públicos

O BdP publicou um relatório extraordinário com informação relevante relativa às instituições de crédito que tenham sido objeto ou resultado da medida de resolução, nacionalização, liquidação ou operações de apoio à capitalização com recurso direto ou indireto a fundos públicos nos 12 anos anteriores à publicação da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro (“Relatório”).

O Relatório foi remetido à Assembleia da República a 23 de maio de 2019.

 **Respostas quanto à
Diretiva da Solvência II**

A Autoridade Europeia para Seguros e Pensões Ocupacionais (“EIOPA”) divulgou uma versão atualizada da sua lista de respostas sobre a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (“Solvência II”).

CONTACTOS



Pedro Ferreira Malaquias
+351 916 32 26 16
ferreira.malaquias@uria.com



Nuno Salazar Casanova
+351 917 71 13 84
nuno.casanova@uria.com



Hélder Frias
+351 917 72 43 47
helder.frias@uria.com



Maria de Almeida Teixeira
+ 351 925 66 41 64
maria.teixeira@uria.com



Inês Caria Pinto Basto
+351 912 23 99 48
inescaria.pintobasto@uria.com



Melissa Pereira Filgueira
+ 351 967 21 54 37
melissa.filgueira@uria.com

**BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING**

www.uria.com

A informação contida no presente Boletim é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.